



LEI MUNICIPAL N° 1.310, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – NOVO REFIS 2023 - e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – NOVO REFIS 2023, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. Incluem-se no NOVO REFIS 2023 os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2021.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no NOVO REFIS 2023 os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes a indenizações devidas ao Município de Ribas do Rio Pardo por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do NOVO REFIS 2023 se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL

Art. 5º. A adesão ao NOVO REFIS 2023 será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao NOVO REFIS 2023 deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao NOVO REFIS 2023 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constituindo, em razão disso, confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao NOVO REFIS 2023 opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao NOVO REFIS 2023 sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo – adesão ao NOVO REFIS 2023 – poderá ser apresentado até o dia 30 de junho de 2023, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

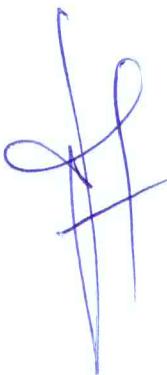
CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da 1ª. parcela que se refere o *caput* deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.



§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios deverão ser pagos de forma parcelada, juntamente com o pagamento das parcelas acordadas.

§ 3º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a ação de execução fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

§ 4º. Nos casos de parcelamento de débitos oriundos de procedimento administrativo fiscal, ajuizados ou não, quando a quantidade de parcelas descritas no *caput* deste artigo resultar em parcelas com valores superiores a 300 (trezentas) UFMR (Unidades Fiscais do Município de Ribas do Rio Pardo), caberá requerimento no referido procedimento administrativo solicitando quantidade maior de parcelas, e despacho do Secretário de Finanças nos termos do art. 466 do Código Tributário Municipal, bem como do inciso III do art. 10 e alínea “a”, inciso I do art. 11, ambos desta Lei.

§ 5º. Uma UFMR (Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo) corresponde a uma UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), conforme art. 534, § 1º., da Lei Complementar Municipal nº. 006/2010 (Código Tribunal Municipal).

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II - Em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de oitenta por cento dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

III - Em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de setenta por cento dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

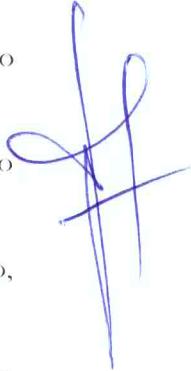
§1º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal e também o pagamento dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial nestes autos, devidamente atualizados, facultando o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

Art. 11. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. O montante dos descontos de que trata o Art. 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:



- I - Juros de mora;
- II - Multa moratória;
- III - Atualização monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em razão de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor atualizado monetariamente a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento).

§ 3º. A atualização monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

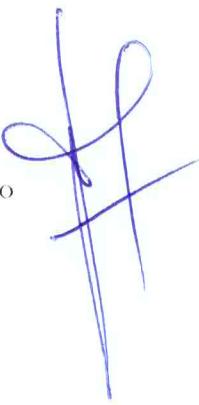
Art. 14. O contribuinte será excluído do NOVO REFIS 2023 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - Inadimplência de três parcelas consecutivas do acordo, ou, inadimplência de qualquer parcela do acordo firmado após o encerramento do prazo firmado no termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do NOVO REFIS 2023 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número da inscrição no Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e endereço eletrônico (e-mail) do devedor e/ou do responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;





V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado, e

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento ou realização de ofício do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser apresentado/realizado pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG ou CNH, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

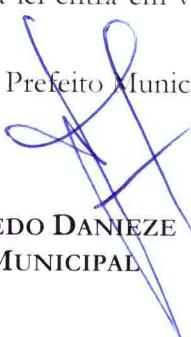
Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 02 de março de 2023.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL